



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12662/15

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Regularização de Vínculo Funcional. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02347/16. Omissão da autoridade responsável. Consulta ao SAGRES. Constatação de saneamento das irregularidades. Decisão não cumprida. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01126/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02347/16, decorrente do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, originários de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caraúbas, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, dentre outras deliberações, decidiram:

"...

III) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES para:

- a) APRESENTAR a documentação exigida no art. 4º da Resolução Normativa RN – TC 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos onze ACS que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;
- b) ENCAMINHAR a documentação comprovando que os Srs. DAMIÃO MANOEL DA SILVA, IVANILDO GIMINIANO DA SILVA e JOSÉ GILTON NEVES DE OLIVEIRA (Agentes de Vigilância Ambiental) foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC 51/06, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12662/15

- c) ENCAMINHAR a documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público da ACS JOSEFA ROZIVANIA DO NASCIMENTO, haja vista a vedação do art. 16 da Lei 11.350/06.

Concluído o prazo de trinta dias fixado ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 60/62, destacando que a autoridade responsável não apresentou nenhuma comprovação de cumprimento do item III do Acórdão AC2 – TC 02347/16. Entretanto, através de consulta ao SAGRES, constatou que não mais persistem as irregularidades inicialmente verificadas na instrução processual.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 595/17, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 65/67, opinou pela:

- “1) Declaração de descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02347/16 por parte do ex-Prefeito Municipal de Caraúbas;
- 2) Arquivamento dos presentes autos à luz dos motivos acima apresentados.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável, bem como a elisão das máculas inicialmente destacadas na instrução processual, constatada pela diligente Corregedoria deste Tribunal, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item III do Acórdão – AC2 TC 02347/16;
2. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12662/15

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item III do Acórdão – AC2 TC 02347/16;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO